Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 554/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4317/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1726520
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS – INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência da pesquisa de mercado e a infração à norma legal, restando clara a existência de fundamentação e embasamento legal do Decisum proferido, a irregularidade e a multa aplicada devem ser mantidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1676/2015, deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Terenos MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), em face do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1676/2015,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, que assim decidiu:

> **"...**
>
> **I - Pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 03/2013 -, por infringência dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;
>
> **II - Pela REGULARIDADE** da formalização o Termo de Contrato nº 14/2013 e do 1º Termo Aditivo, por observância aos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
>
> **III - Pela REGULARIDADE** contábil da execução financeira do Contrato, processada em consonância com a Lei 4.320/64;
>
> **IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade tratada acima (item II), nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, prevista no art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> **V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.
>
> ***..."***

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz pela escusa por falta de conhecimento da legislação e procedimentos legais.

Por fim, roga seja conhecido e provido o recurso, para reconsiderar a decisão recorrida no sentido de declarar regular o procedimento licitatório e anular a multa imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou minuciosa análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Vejamos:

> **"...**

O presente recurso foi apresentado como Pedido de Reconsideração, no entanto, o e. Presidente deste Tribunal o recebeu como Recurso Ordinário por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.

A recorrente alega que a falta da pesquisa de mercado deu-se em virtude do desconhecimento da regra na Lei de Licitações que exige tal procedimento, tendo em vista que o procedimento licitatório teve início 02 (dois) dias após a posse de seu mandato na prefeitura e que a mesma apenas seguiu os procedimentos já realizados.

Ocorre que tal argumento não é válido por expressa disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já no seu art. 3° que estabelece que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Sem contar que os órgãos administrativos devem contar com equipe jurídica qualificada para, principalmente, verificar a observância das exigências legais nos atos e procedimentos administrativos.

A exigência da cotação de mercado é exigência expressa da Lei n° 8.666/93, nos art. 15, inciso V c/c art. 43, inciso IV. Razão pela qual a mera alegação do desconhecimento da norma não deve ser acatada.

Ademais, ressaltamos que a pesquisa de mercado sempre foi exigida por este Tribunal, por ser fundamental para verificar se os preços contratados estão de acordo com os praticados no mercado, apto a aferir a ocorrência de superfaturamento.

Portanto, o presente recurso deve ser ***conhecido e improvido****, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Deliberação AC01-G.RC-1676/2015.*

..."

Corroborando entendimento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

Ponderando as ocorrências, justificativas e documentos arrolados nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela pesquisa de mercado realizada somente com a empresa contratada não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque a Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que realmente não houve a pesquisa de mercado com mais de uma empresa, e que somente após ser interpelada por esta Corte de Contas passou a exigir providências nesse sentido, no entanto, os motivos por ela alegados não podem ser acatados.

Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte requerente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as

alegações de defesa, haja vista que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

***I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*

***II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do v. Acórdão AC01 - G.RC - 1676/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

***III – INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.*

..."

(grifos no original)

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1676/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** como **RECURSO ORDINÁRIO** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio.

Como muito bem ilustrado, a Recorrente não cuidou de juntar aos autos prova nova que tivesse força bastante para alterar a decisão que decretou a irregularidade no procedimento licitatório deflagrado.

Nota-se que a súplica em questão sintetiza tão somente quanto ao pedido de

declaração de regularidade do feito (Procedimento Licitatório) e exclusão da penalidade de multa imposta (50 UFERMS).

Pois, quanto às razões da recorrente, não há o que acrescentar a análise e parecer de lavra dos órgãos de apoio da Corte Fiscal, uma vez que, clara existência de fundamentação e embasamento legal no Decisum proferido, com espeque a ausência de pesquisa de mercado com vistas ao objeto pretendido (aquisição de kits escolares para atender alunos da rede municipal de ensino).

Impõe asseverar, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte da então gestora, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. É necessário sanear o feito, de modo que não deixe de apresentar quaisquer dos documentos reclamados.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal não se utilizou de uma adequada pesquisa de preços, através de uma mediana que pudesse validar o valor praticado de mercado.

A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para o objeto pretendido. Quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De tal modo, permanece a irregularidade descrita no voto condutor do

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

julgamento, item "I".

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Acórdão n. 1676/2015, **clamando pelo recolhimento da multa imposta no comando do item "IV".**

Ante o exposto, julgo pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Terenos MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 1676/2015,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária, do dia 29 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM